



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000433631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032343-29.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL SEPACO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada TALITA DI IORIO CERQUEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelação n. 1032343-29.2023.8.26.0001

Apelante: Hosp. Sepaco Serv. Soc. da Ind. do Papel Papelão e Cortiça do Est. De SP

Apelada: Talita Di Iorio Cerqueira Silva

Voto n. 31.525

RESPONSABILIDADE CIVIL. Insurgência contra sentença que extinguiu a ação principal nos termos do art. 485, III, do CPC e julgou procedente o pedido reconvenicional para condenar o autor reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais. Operadora de saúde, da qual a ré reconvinte é beneficiária, efetuou o pagamento do débito ao autor reconvindo após o ajuizamento da ação monitória, o que motivou o pedido de desistência. Danos morais não caracterizados. Ausência de comprovação de que a ré reconvinte sofreu transtornos psicológicos ou abalo à sua honra e imagem, em razão do ajuizamento da presente demanda. Desvio produtivo não evidenciado nos autos. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 146/148, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Carina Bandeira Margarido Paes Leme, que após a extinção da ação principal, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido reconvenicional para condenar o autor, reconvindo, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária a contar da sentença (21/01/2025) e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou o autor, reconvindo, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% do valor da condenação.

Segundo o apelante, autor reconvindo, a sentença merece reforma, em síntese, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que "trata-se inicialmente de ação monitória ajuizada pelo apelante em face das apeladas. Citadas, a apelada Sra. Talita, opôs embargos monitórios cumulado com pedido reconvenicional, no qual, requereu indenização por danos morais. No decorrer da demanda, a operadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de saúde da qual a paciente é beneficiária, realizou de forma administrativa, a reversão dos valores cobrados em sede monitória, levando a perda do objeto da ação. Desta feita, a apelante requereu a desistência da ação. Sobreveio a r. sentença que homologou a desistência da ação monitória, contudo, julgou procedente o pedido reconvenicional, condenando o apelante a indenização por danos morais em face da Apelada Sra. Talita no valor de R\$7.000,00". Nesse contexto, defende que "comprovada a legalidade da cobrança, mesmo que tenha sobrevivido o pagamento administrativo pela operadora de saúde, não pode o Apelante ser condenado a indenização por danos morais de causa que não deu mote. Restou devidamente comprovado que a cobrança praticada pelo Apelante antes do pagamento pela operadora de saúde se mostrava legítima, pois direcionada dentro do permitido contratualmente. Logo, não há qualquer argumento que permita a condenação do Apelante, imputando a este indenizar por danos morais a Apelada Sra. Talita no importe de R\$7.000,00".

Recurso tempestivo, insuficientemente preparado (fls. 158/160) e respondido (fls. 164/166).

Determinada a regularização do preparo (fls. 170), o recorrente demonstrou tempestivamente o recolhimento da taxa judiciária (fls. 174/176).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso merece provimento.

Não se desconhece que "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

É essa a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009).

Ocorre que não há prova nos autos que indique, infensa a qualquer inquietação, ter essa celeuma ultrapassado as consequências de um mero dissabor, especialmente considerando que a operadora de saúde,

da qual a ré reconvinte é beneficiária, efetuou o pagamento do débito ao autor reconvinando após o ajuizamento da ação monitória, o que motivou o pedido de desistência apresentado a fls. 132, homologado a fls. 139.

De fato, "na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ, Apelação n. 8.218, 2ª Câmara Cível, j. 13-06-1996, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

Embora, indisputavelmente, existam pessoas com sensibilidade mais aflorada, "não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista o dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade" (Antonio Jeová Santos, "Dano moral indenizável", São Paulo, Lejus, 1997, p. 35).

Em outros termos, "diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um 'pisso' de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação" (Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, "Responsabilidade Civil", p. 143; 'apud' Antonio Jeová Santos, "Dano moral indenizável", São Paulo, Lejus, 1997, p. 35).

De mais a mais, não restou demonstrado efetivo desvio produtivo da ré reconvinte.

Com efeito, afora o desgaste com a contratação de advogado para defender-se nesta ação e o presumível aborrecimento oriundo do fato de ser judicialmente demandada, não há outros elementos nos autos que evidenciem desperdício de tempo ou desvio de competências para a resolução do problema, razão pela qual não se justifica o ressarcimento a título

de danos morais nesse aspecto

Neste sentido, guardadas as devidas proporções, consignem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

"RECURSOS – Apelações – Contrato de Crédito Direto ao Consumidor – Ação pelo procedimento monitorio – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda, ante o acolhimento dos embargos monitorios, e improcedente o pedido reconventional – Inadmissibilidade – Hipótese em que inexistiu reconhecimento de coisa julgada, tendo a demanda monitoria sido julgada improcedente ante a comprovada contratação de seguro prestamista, bem como da condenação da Seguradora em outra demanda, para que realize a quitação do débito ora cobrado – Inaplicabilidade da suspensão prevista no artigo 313 do CPC, tampouco do disposto nos artigos 784 e 797, ambos do CPC – Ré reconvinde que não comprovou ter sofrido transtornos psicológicos ou abalo a sua honra e imagem, em razão da simples cobrança reputada quitada – Dano moral não configurado – Honorários advocatícios bem fixados e majorados – Sentença mantida – Prequestionamento – Recursos improvidos" [grifei] (TJSP, Apelação n. 1003578-60.2020.8.26.0322, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 24-05-2022, rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira).

"Apelação - Ação indenizatória - Sentença de rejeição dos pedidos - Irresignação parcialmente procedente - Sentença parcialmente reformada, com o acolhimento parcial do pedido de condenação da ré ao pagamento da sanção civil do art. 940 do CC, rejeitado o de indenização por dano moral - Verbas da sucumbência distribuídas em proporção. 1. Sanção civil prevista no art. 940 do CC - Aplicação cabível, no caso dos autos, em que o autor foi demandado, em ação monitoria, por dívida já então satisfeita parcialmente. Reconhecimento de má-fé por parte da ré naqueles autos. Desnecessidade de prova do efetivo dano. Condenação ao pagamento da citada penalidade, ademais, não representando "bis in idem" em relação à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos autos da ação monitoria. Impossibilidade, outrossim, de incidência dos encargos contratuais sobre o valor da base de cálculo da dobra. 2. Dano moral -Inocorrência. Protesto em discussão não gerando dano moral indenizável, por existente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inscrição desabonadora contemporânea. Aplicação da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ. Protesto, tal qual a anotação restritiva, tendo o condão de macular a imagem do devedor. Inexistência de dano moral indenizável, do mesmo modo, sob o prisma da teoria do desvio produtivo do consumidor. Ausência de elementos que demonstrem desperdício de tempo ou desvio de competências para a resolução do problema. 3. Art. 940 do CC - Sanção consistindo na dobra dos valores já então satisfeitos pelo devedor e no equivalente à diferença das demais importâncias indevidamente cobradas em juízo, consoante a dicção da primeira e da segunda parte do referido dispositivo legal. Deram parcial provimento à apelação" [grifei] (TJSP, Apelação n. 1044109-15.2019.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16-10-2020, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli).

À vista dessas considerações, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reconvenção.

Diante da sucumbência agora caracterizada, condeno a apelada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do apelante, arbitrados em 20% do valor da causa reconvenicional, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor que remunera adequadamente o advogado considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica